



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 30 de novembro de 1989

ACORDÃO N.º CSRF/02-0.322

Recurso n.º RP/202-0.039

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

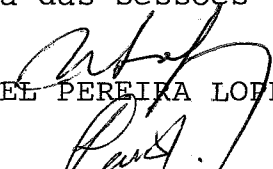
SUJEITO PASSIVO: INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S/A

IPI - INCENTIVOS DO DL-1136/70 - Somente dão direito ao crédito máquinas, aparelhos e equipamentos destinados exclusivamente a emprego no processo industrial (Port. MF-349/80). Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para restabelecer a exigência relativa ao guindaste, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Sebastião Borges Taquary, Hamilton de Sá Dantas e Sebastião Rodrigues Cabral, que negavam provimento.

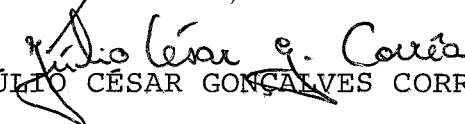
Sala das Sessões (DF), em 30 de novembro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

- RELATOR


JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORREA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA e HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS. Ausente justificadamente o Cons. SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 11.080/013.155/87-96

Recurso n.º: RP/202.0.039
Acórdão n.º: CSRF/02-0.322
Recorrente: FAZENDA NACIONAL
Recorrida: SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo: INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S/A.

R E L A T Ó R I O

Tratam estes autos de exigência de devolução de resarcimentos de crédito de IPI anteriormente obtidos pela recorrida, ao fundamento de que decorriam de aquisição:

- a) de equipamentos destinados à manutenção de máquinas e peças e não ao processo industrial;
- b) de guindaste, também não usado no processamento industrial e em operação em outro estabelecimento da empresa.

Infração capitulada no art. 25 § 2º da Lei nº..... 4502/64, com a redução dada pelo DL-1136/70; art. 93 do RIPI/82.

O acórdão recorrido carrega a seguinte ementa:

"IPI - INCENTIVOS DO DL-1136/70 - Produto expressamente relacionado na Port. MF - 349/70, pela indicação do respectivo código da TIPI: direito ao crédito, sendo irrelevante a indagação sobre o seu emprego direto ou indireto no processo industrial. Produto adquirido pela matriz, mas empregado na filial: o incentivo é endereçado à empresa como um todo. Recurso provido em parte".

Em seu recurso, o Procurador-Representante da Fazenda Nacional destaca e combate a circunstância de parte dos
Ass. M. segue -

Acórdão nº-CSRF/02-0.322

equipamentos estarem em uso em estabelecimento diverso daquele que os adquiriu; defende a aplicação estrita da norma, por se tratar de legislação excepcional, ou seja, de incentivo fiscal e pede o restabelecimento integral da exigência.

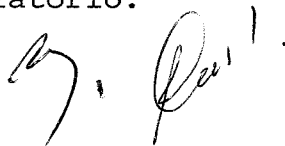
A recorrida trouxe aos autos suas oportunas contra-razões. Após defender a correção do entendimento firmado no acórdão, destaca que, como a argumentação do recorrente prende-se apenas ao caso do guindaste, o recurso é apenas parcial.

Diz que o recorrente se equivoca quando afirma que matriz e filial são estabelecimentos autônomos, com personalidade jurídica distinta.

Que, em Rio Grande, funciona o estabelecimento de entrega da produção industrial, incluído portanto no processo industrial, pouco importando e a atividade industrial verificar-se em dois locais distintos para que o crédito seja mantido.

Invoca o Acórdão 201-60.892, segundo o qual, para efeito do incentivo previsto no DL-1136/70 "não tem aplicação, na matéria, o princípio de autonomia dos estabelecimentos".

É o relatório.



segue -

Acórdão nº-CSRF/02-0.322

V O T O

Conselheiro ROBERTO BARBOSA DE CASTRO, Relator

Sou de parecer que assiste razão à Procuradoria.

Não que seja importante, para o caso, estar o equipamento em estabelecimento diverso daquele que o adquiriu. De há muito o Conselho tem assentada a orientação de que não se aplica, para usufruição do benefício, a autonomia de estabelecimentos. O estímulo, por sua natureza, destina-se à empresa e não a um de seus módulos produtivos.

Entretanto, a autoridade Ministerial, ao regulamentar e fixar os parâmetros para a efetivação do favor legal, restringiu os bens, que autorizadamente relacionou, que fossem empregados exclusivamente no processo industrial.

Ao assim fazer, o Ministro da Fazenda não apenas cumpria delegação derivada do próprio texto legal, mas agia autorizadamente como intérprete, para o particular, do que deveria ser incentivado "...de acordo com as diretrizes gerais da política econômica do país" (L. 4502/64, art. 25, § 2º, com a redação dada pelo DL-1136/70).

De ver, portanto que, além dos requisitos já fixados no próprio texto da lei (ser de produção nacional, destina-se a instalação, ampliação ou modernização, integrar o ativo fixo) imperiosa é a observação daqueles estabelecidos pela autoridade administrativa.

Ao relacionar, pela citação de códigos da Tabela do IPI, as máquinas, aparelhos e equipamentos cuja aquisição daria direito ao incentivo, o Ministro especificou claramente que "o direito ao crédito... e se destinem exclusivamente no processo industrial".



segue -

Acórdão nº-CSRF/02-0.322

Certamente, além de traduzir uma diretriz da política de desenvolvimento do país, como determinara a lei, foi essa a maneira encontrada para, de modo prático, indicar os objetos do incentivo. Uma mesma caldeira, por exemplo, tanto pode estar integrada na seção de produção de uma indústria, como pode ser empregada para produzir vapor para a cozinha do restaurante ou da lavanderia. E assim, inúmeros exemplos poderiam ser dados. Seria impossível que a portaria ministerial relacionasse todos e só aqueles equipamentos de uso típico no processo produtivo.

Assim é que foi adotada a fórmula da citação genérica (pela posição da TIPI) com a restrição de seu emprego no processo industrial.

No caso concreto, há um guindaste que, declaradamente, está empregado não no processo industrial, mas como instrumento auxiliar da movimentação física do produto acabado. A circunstância de estar em outro estabelecimento, pouco importante em si mesma, é, contudo elucidativa da sua utilidade. Segundo foi possível entender, a produção industrial é efetivada no estabelecimento de Canoas (RS) e posteriormente embarcada no Porto de Rio Grande, distante centenas de quilômetros. Diz a empresa, em sua impugnação:

"...a produção industrial da impugnante é transferida para Rio Grande, retirada das chatas ou barcas pelo referido guindaste autopropulsor e colocada posteriormente nos carregadores ou esteiras que a conduzem aos navios, para exportação."

Diz mais que o equipamento é empregado "...em seu estabelecimento de entrega da produção industrial."

Não vejo como atender-lhe a reivindicação de que, mesmo assim, seja reconhecido que está no processo industrial, que, grosso modo, abrange as atividades exercidas sobre as matérias primas até a obtenção de um produto.

B. (assinatura)

segue -

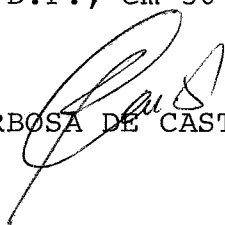
Acórdão nº-CSRF/02-0.322

Quanto ao outro equipamento objeto de discussão, a calandra, entendo de manter a decisão recorrida. Não me restou clara a função que lhe toca exercer no processo produtivo.

A existência de dúvida já é um início de razão a favor do contribuinte. De toda forma levo-me nas palavras do Relator de decisão recorrida: "... funciona conjuntamente com a máquina em que se acha acoplado e deve ser essa a razão de ter sido incluído na relação, circunstância que, no meu entender, dispensa a indagação proposta pelo autuante."

Dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, para restabelecer a exigência relativa ao guindaste. 

Brasília - D.F., em 30 de novembro de 1989.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - RELATOR